



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 180/2012

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/02/2012

PROCESSO Nº: 1/5508/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16016

RECORRENTE: UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ARISTELA M. TAVARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: INTERNAMENTO - SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. Contribuinte não comprovou as saídas de mercadorias enviadas para outras Unidades da Federação nos exercícios de 2006 e 2007. Auto de Infração julgado NULO por preterição ao direito da espontaneidade. Fiscal não emitiu Termo de Intimação para que o contribuinte comprovasse a omissão de forma espontânea conforme determina art. 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97 e art. 53 do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração tem a seguinte descrição:

“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Contribuinte não comprovou a saída interestadual das operações relacionadas em anexo, ocorridas nos exercícios de 2006 e 2007, que totalizaram montante de R\$ 83.229,78, conforme relatamos nas informações complementares.”

O Autuante aponta como dispositivos infringidos os art. 170, II, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, “h”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Crédito Tributário foi estipulado da seguinte forma: Principal R\$ 4.161,48 + multa de R\$ 16.645,96.

O Processo foi instruído com os seguintes documentos probatórios: Auto de Infração 2008.16016-1, Ordem de Serviço 2008.29104, Termo de Início de Fiscalização 2008.24056, Planilhas das Operações Interestaduais sem selagem.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal que repousa as fls.11/16 dos autos.

Consta as fls. 30 a 34 Julgamento Singular que pugnou pela Procedência do lançamento fiscal.

Contribuinte apresenta contestação a decisão singular através de Recurso Voluntario alegando preliminarmente a nulidade do lançamento em razão da violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade. No mérito argumenta que a cobrança é indevida por não haver previa cominação legal.

Por meio do Parecer nº. 270/2011, que repousa às fls. 46 a 49, a Consultoria Tributária conhece do Recurso Voluntario, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância. O Parecer é adotado pelo representante da PGE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de simular remessa de mercadorias para outra unidade da federação sem oposição do selo fiscal de trânsito nos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$83.229,78 (Oitenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

Inconformado com a autuação o contribuinte interpõe Recurso Voluntário contra a decisão singular alegando preliminarmente a nulidade do lançamento por entender que houve ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade. No mérito argumenta que a cobrança é indevida por não haver previa cominação legal.

A presente lide não comporta maiores comentários. Analisado detidamente os documentos que deram ensejo ao lançamento fiscal, verificamos que o agente fiscal não emitiu Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada.

O artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 estabelece que nas operações de saídas deste Estado, devesse o contribuinte, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, senão vejamos:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal..

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Considerando esta necessidade preliminar, entendemos que o agente Fiscal agiu em desacordo com o comando normativo acima mencionado, maculando desde seu nascedouro o ato administrativo ensejando na decretação da nulidade do lançamento nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99.

Dessa forma e considerando a ocorrência de vício formal, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar NULO o presente lançamento fiscal, nos termos da presente Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária modificado oralmente em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, assim decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da inobservância ao art. 158, § 4º, do RICMS, tendo em vista a ausência de lavratura do Termo de Intimação concedendo ao contribuinte oportunidade para comprovar a efetivação das operações, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2012.

Wilma Falcão
José Wilma Falcão de Souza
PRESIDENTE

Andréa Machado Napoleão
Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Wellington Anila Pereira
Francisco Wellington Anila Pereira
CONSELHEIRO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

X